

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 5.352, DE 2016

Altera os artigos 14 e 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise “altera os artigos 14 e 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos”.

De forma sintética, a proposição tem o objetivo de incluir os pescadores artesanais entre os grupos prioritários para se adquirir produtos alimentícios no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Ademais, busca assegurar a ampla divulgação da aquisição de gêneros alimentícios e o envio do respectivo edital ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, além de determinar que, no caso de dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios, os órgãos locais executores do PNAE deverão comunicar às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais dos municípios, que poderão contestar a decisão.



Em sua justificativa o autor aponta que as medidas são importantes para melhorar a eficiência do PNAE. Sustenta, ainda, que, apesar de os pescadores artesanais já fazerem parte dos beneficiários das políticas voltadas para a agricultura familiar, conforme dispõe a Lei nº 11.326, de 2006, é importante a sua inclusão expressa no rol, de forma a dirimir quaisquer dúvidas existentes quanto à sua participação.

A proposição foi inicialmente distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, foi aprovado o parecer do Relator, favorável à proposição.

Na Comissão de Educação, foi aprovado o parecer do Relator, favorável à proposição, com emendas.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o parecer do Relator, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL e das emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Educação, com emenda, não chegou a ser apreciado.

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados no 1/2023, foi revisto o despacho de distribuição apostado ao Projeto de Lei para o fim de determinar a sua distribuição também à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

A proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise tem o objetivo geral de incentivar a produção familiar e artesanal dos povos e comunidades originários e tradicionais, priorizando esses grupos e criando mecanismos para que o percentual mínimo de aquisição no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar e do Programa de Aquisição de Alimentos seja, de fato, atendido.

A produção de agricultores familiares, de povos originários e de comunidades tradicionais assume um papel cada vez mais importante para a sociedade brasileira. É essa produção que fornece “cerca de 70% dos alimentos que chegam à mesa da população brasileira”. É essa produção que garante nossa variedade e segurança alimentar.

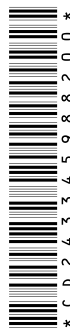
A produção familiar e tradicional não representa mera commodity, como no caso da monocultura de larga escala. A produção familiar é saúde, é alimentação variada e é segurança alimentar. Seu valor para o Brasil e para a sociedade brasileira vai muito além da balança comercial.

Nesse cenário, são louváveis as medidas da proposição, que merecem alguns ajustes, para se tornarem ainda melhores.

Em primeiro lugar, entendemos salutar a adoção da Emenda nº1 acatada pela Comissão de Educação, fazendo com que a legislação se refira ao órgão do poder executivo responsável e não a um Ministério propriamente dito. A medida torna a legislação mais duradoura, evitando que a troca de nome ou de configuração dos Ministérios gere dúvidas interpretativas.

Quanto à Emenda nº 2 aprovada pela Comissão de Educação, de forma a suprimir a obrigatoriedade de notificação das entidades representativas quando não atendido o percentual mínimo de aquisição, entendemos que pode ser aprimorada. Ao invés de se suprimir a obrigatoriedade de notificação, excluiríamos a parte final do dispositivo.

Essa parte final, a ser excluída, gera confusão interpretativa, e, de fato, pode prejudicar o andamento do Programa. Isso porque o não atendimento do percentual mínimo de aquisição deve decorrer de



circunstâncias fáticas que impedem essa aquisição, tais como a inexistência de oferta. Assim, não se trata de uma opção pela não aquisição, mas de uma inviabilidade.

Desta feita, abrir um prazo para a contestação, pode, de fato, prejudicar o andamento do Programa e o próprio atendimento à alimentação escolar, que deve ser prioritário. No entanto, manter a necessidade de notificação é importante para aumentar a participação da sociedade civil no controle da Administração.

Para aprimorar o texto, incluímos a necessidade de notificação às entidades representativas não só dos trabalhadores rurais, mas também, quando houver, dos povos e comunidades originários e tradicionais.

Quanto à emenda supressiva apresentada na Comissão de Constituição e Justiça, tem-se que naquele momento se fazia correta a supressão da alteração de um artigo legal que não mais se encontrava vigente. No entanto, com a recente vigência da Lei nº 14.628/23, torna-se possível nela incluir o conteúdo inicialmente pretendido pelo Projeto de Lei. Assim, alteramos a Lei nº 14.628/23 para incluir expressamente os povos e comunidades tradicionais no Programa de Aquisição de Alimentos.

Na oportunidade, de forma a aprimorar a legislação, não deixando seu conteúdo engessado, citamos a possibilidade de enumeração dos povos e comunidades tradicionais por Lei, pelo Executivo e pelo Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Ainda, vale dizer que a Lei nº 14.660, de 23 de agosto de 2023, efetuou alterações na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Essas alterações, por razões óbvias, não foram consideradas quando da apresentação do Projeto de Lei, no ano de 2016, e quando da apresentação dos pareceres nas demais Comissões. Assim, esses pareceres não consideraram a inclusão dos grupos formais e informais de mulheres entre os grupos prioritários, bem como desconsideraram o acréscimo do §3º ao art. 14.

Por essas razões, foi preciso fazer adaptações ao texto para que as conquistas advindas no ano de 2023, a partir da Lei nº 14.660, não fossem perdidas.



Consideramos, também, importante utilizar o termo “povos e comunidades tradicionais” em substituição a “pescadores artesanais”, atendendo a definição legal adotada pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.

Por fim, foi preciso alterar a ementa da proposição, tendo em vista seu novo conteúdo.

Diante do exposto, por entendermos se tratar de medida que contribui para o reconhecimento e a dignidade dos agricultores familiares, dos povos originários e dos povos e comunidades tradicionais do Brasil, em busca da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, somos pela aprovação do PL nº 5352, de 2016 e da emenda 1 adotada pela Comissão de Educação e pela rejeição da emenda 2 adotada pela Comissão de Educação, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora

2024-9558



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.352, DE 2016

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), adotar medidas de controle e fiscalização e estabelecer o atendimento prioritário aos povos e comunidades tradicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), adotar medidas de controle e fiscalização e estabelecer o atendimento prioritário aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 2º Os arts. 2º, 14 e 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando os povos originários, os remanescentes das comunidades dos quilombos e os demais povos e comunidades tradicionais, assim definidos em Lei, por ato do Poder Executivo ou em



lista publicada pelo Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;

.....” (NR)

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, bem como os grupos formais e informais de mulheres.

.....

§4º Deverá ser assegurada ampla divulgação ao procedimento de aquisição de gêneros alimentícios de que trata o caput deste artigo, bem como o envio do respectivo edital ao órgão executivo federal responsável pelo programa.

§5º Em caso de dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios, prevista no § 2º deste artigo, os órgãos locais executores do PNAE comunicarão a decisão às entidades de representação legal, quando houver, dos trabalhadores rurais, dos povos originários e dos povos e comunidades tradicionais dos municípios” (NR)

“Art. 20.

.....

V – não atenderem aos percentuais previstos no caput do art. 14, sem a devida comprovação das circunstâncias



previstas no § 2º e o atendimento dos §§ 3º a 5º do mesmo artigo.

.....” (NR)

Art. 3º Os arts. 2º e 19 da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

X - incentivar a produção por povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, assim definidos em Lei, por ato do Poder Executivo ou em lista publicada pelo Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, bem como por assentados da reforma agrária, negros, mulheres, juventude rural e agricultores familiares urbanos e periurbanos nos termos do regulamento;

.....” (NR)

“Art. 19. Do total dos recursos financeiros repassados para aquisição de alimentos do Programa Cozinha Solidária, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados, sempre que possível, na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações e dos agricultores urbanos e periurbanos, conforme regulamento, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, bem como os grupos formais e informais de mulheres.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

Relatora

2024-9558

